TECHNE
ENGENHEIROS CONSULTORES

Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1368/904
Boa Viagem, Recife, PE - CEP 51.021-330
E-mail: ***techne@techne.net.br***
Fone/Fax: (81) 3465-4144
CNPJ: 00.507.946/0001-49

Brasília/DF, 29 de Outubro de 2021

À
CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Referência: LICITAÇÃO ELETRÔNICA NA FORMA ELETRÔNICA – LEI Nº 13.303/2016 NA MODALIDADE MELHOR COMBINAÇÃO TÉCNICA E PREÇO (EDITAL Nº 08/2021) PARA SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO E CONSULTORIA TÉCNICA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO NO ÂMBITO DA 8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL CODEVASF

Assunto: Pedido de Impugnação

Prezado Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

A **TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Ernesto de Paula Santos, N1368, Sala 904, Boa Viagem, Recife-PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.507.946/0001-49, por seu representante legal, vem respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, nos termos do inciso 1º do Art. 87 da lei 13.303 de 2016, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 08/2021**, pelas razões de fato e direito adiante expostas.

I. PRELIMINARMENTE, DO DIREITO DE IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no item 6.2 do Edital, caberá impugnação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

> *"6.2.1. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação nesse Edital caberá pedido de impugnação ao instrumento convocatório no prazo mínimo de até 5 (cinco) dias úteis da data de realização desta licitação, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços".*

Considerando que a data da sessão da LICITAÇÃO ELETRÔNICA se dará às 10:00 (dez horas), do dia 19 de novembro de 2021, apresentamos tempestivamente a presente **IMPUGNAÇÃO,** a ser recebida, e ao final considerada, a fim de que seja procedida a efetiva retificação do Edital.

II. DOS FATOS

Considerando o estabelecido no item 12 do Termo de Referência do Edital, *in verbis*:

TECHNE
ENGENHEIROS CONSULTORES

Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1368/904
Boa Viagem, Recife, PE - CEP 51.021-330
E-mail: ***techne@techne.net.br***
Fone/Fax: (81) 3465-4144
CNPJ: 00.507.946/0001-49

12. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

12.1. Os pagamentos dos serviços de engenharia serão efetuados em reais, com base nas medições mensais, dos serviços efetivamente executados, obedecendo os preços unitários apresentados pela CONTRATADA em sua proposta, e contra a apresentação da Fatura/Notas Fiscais, devidamente atestada pela fiscalização da Codevasf, formalmente designada, e do respectivo Boletim de medição referente ao mês de competência, observando-se o disposto nos subitens seguintes:

12.1.1. A Codevasf pagará à Contratada mediante a apresentação de faturas mensais, que deverão ser acompanhadas de Relatório Mensal de Execução dos serviços, e parecer da Fiscalização por meio do Relatório de Acompanhamento Técnico, atestando a execução dos serviços e atividades realizadas no período.

12.1.2. A Codevasf somente pagará a Contratada pelos serviços efetivamente executados, com base nos preços integrantes da proposta aprovada e, caso aplicável, a incidência de reajustamento e reequilíbrio econômico financeiro e atualização financeira.

12.1.3. Nos preços apresentados pelo Licitante deverão estar incluídos todos os custos diretos e indiretos para a execução dos serviços, de acordo com as condições previstas neste TR e seus anexos, constituindo-se na única remuneração possível de ser atribuída pelos trabalhos contratados e executados.

12.1.4. **A Contratada não poderá pagar salários inferiores aos indicados na Proposta**.

12.1.5. A Contratada deverá apresentar, junto com a fatura mensal, comprovante dos salários pagos e comprovantes do pagamento dos encargos sociais e trabalhistas (FGTS) e do ISS do mês anterior.

12.1.6. Considera-se que a aplicação da forma de pagamento definida nestes Termo de Referência remunera inteiramente a Contratada pela execução dos serviços, incluindo:

a) Custo de mão-de-obra, salários, acordos, dissídios coletivos, equipamentos, veículos, material de consumo, etc.;
b) Custos devidos a títulos de encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, securitárias, rescisão de contrato de pessoal, etc., conforme a legislação brasileira;
c) Remuneração de escritório e despesas fiscais; e
d) Moradia, alimentação e transporte.

Podemos afirmar que quando fica estabelecido que os preços apresentados constituem “única remuneração possível de ser atribuída pelos trabalhos contratados e executados” (item 12.1.3 acima disposto), o Edital também está impondo à contratante potencial que, independentemente do custo que ela tiver, será remunerada pelo preço estipulado, e não mediante ressarcimento.

Assim, a Codevasf somente pagará à CONTRATADA pelos serviços efetivamente executados. Portanto, cabe à Codevasf fiscalizar a execução dos serviços, de maneira que, apenas com essa inicial análise, já parece contraditório exigir compatibilidade entre os salários pagos, quando a remuneração é feita pelos serviços específicos, e não pela mão de obra em si.

Vale lembrar ainda que qualquer exigência Editalícia necessita de adequada motivação. No entanto, não se vislumbra que houve justificativa da Administração para exigir a vinculação dos salários, ainda mais considerando que essa vinculação poderia interferir no escopo principal da contratação, já que a contratada não poderia pedir correção do Contrato pelo instituto da repactuação, e sim pelo instituto do reajuste, conforme item 13 do Termo de Referência (Anexo do Edital), e deve prestar os serviços no limite do preço estabelecido, sob seu único risco.

Pela extensa descrição dos serviços dispostos no Edital (e no Termo de Referência), e ainda pelos diversos dispositivos que evidenciam sua natureza e forma de execução,

TECHNE
ENGENHEIROS CONSULTORES

Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1368/904
Boa Viagem, Recife, PE - CEP 51.021-330
E-mail: ***techne@techne.net.br***
Fone/Fax: (81) 3465-4144
CNPJ: 00.507.946/0001-49

resta claro que não há mera locação de mão-de-obra, mas sim contratação de serviços técnico-especializados de engenharia, ou seja, serviços específicos a serem elaborados pelos profissionais por meio de apoio em todos os campos descritos no Edital, e compatíveis com os serviços a serem prestados.

Deve-se observar que, apesar de os Acórdãos TCU n.º 2.215/2012, 2.784/2012, 910/2014 e 3.093/2014, todos do Plenário, considerarem que a exigência pela Administração de identidade entre os valores informados na proposta e pagos aos empregados poderia ocorrer se houver cláusula contratual assim estabelecendo, essa determinação não foi feita de maneira ampla e indiscriminada, razão pela qual as demais considerações feitas nos referidos Acórdãos devem ser analisadas por essa Administração.

No Acórdão nº 4.621, da 2ª Câmara, o TCU declarou, de forma expressa, que os valores lançados na Planilha de Custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados pela contratada:

> *(...)*
> *"Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.*
> *Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada."*
> *(...)*

Sobre o tema, vale lembrar ainda o voto do Ministro Valmir Campelo (Acórdão TCU nº 2.215/2012-Plenário), que mesmo dissidente ao relator, frisou bem a referência a contratos de locação de mão de obra medidos por hora/homem, a saber:

> *(...)*
> *14. Tenho uma única reserva. Embora, é claro, a decisão só seja lei para o caso concreto, mesmo diante das ressalvas prudentemente*

TECHNE
ENGENHEIROS CONSULTORES

Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1368/904
Boa Viagem, Recife, PE - CEP 51.021-330
E-mail: ***techne@techne.net.br***
Fone/Fax: (81) 3465-4144
CNPJ: 00.507.946/0001-49

> *estampadas pelo relator, temo a extensão de alguma linha de raciocínio esposada como uma firme posição desta Corte sobre a impossibilidade da disposição, em instrumentos convocatórios, da vinculação dos salários com a proposta apresentada – pelo menos em parte do objeto. Entendo que a opção tanto se faz legal, quanto melhor atende ao interesse público nesse tipo de contratação, pelos motivos que passo a expor.*
> ***15. Deixo claro, desde já, que defendo tal possibilidade apenas para os contratos medidos por homem/hora, com a aplicação do instituto de repactuação, não o de reajuste**. Embora seja certo que os serviços a serem contratados pelo poder público devam prever uma unidade de medida que permita a mensuração dos resultados, também é cediço que algumas contratações, por suas características, têm especial dificuldade – ou mesmo impossibilidade – de adotar essa providência; o que é mesmo reconhecido na própria IN-MPOG 02/2008, em seu art. 11, § 1º. Atualmente, a imensa maioria dos contratos de supervisão estão sendo feitos por homem/hora.*
> *(...)*

Merece destaque o parágrafo 15 acima transcrito e destacado, pois o Ministro reconhece que a possibilidade de se optar pela vinculação somente se daria caso o contrato em concreto fosse um contrato corrigido pelo instituto da repactuação e não pelo instituto do reajuste.

Para ficar mais clara a diferença entre Contratos de prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva (que são aderentes aos serviços objeto do escopo do Edital N. 08/2021) e contratos de alocação de mão de obra (diferentes do escopo tratado no Edital N. 08/2021), tecemos as considerações a seguir dispostas.

II.1 - Do escopo dos serviços a serem contratados

A Licitação Eletrônica N. 08/2021 tem como objeto a prestação de SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO E CONSULTORIA TÉCNICA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO NO ÂMBITO DA 8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL CODEVASF.

Para o cumprimento do objeto e realização desses serviços, foi definida uma equipe, cujos critérios de qualificação estão detalhados nos itens 6.1 a 6.3 do Termo de Referência do Edital.

Fica evidente que o tipo de prestação de serviços técnicos realizados são especializados de engenharia (Apoio à Fiscalização e Consultoria Técnica), e não caracterizados apenas pelo fornecimento de simples mão de obra em si (sem ter a contratada a responsabilidade técnica pela execução dos serviços prestados).

Existe uma grande diferença técnica entre estas duas formas de fornecimento/prestação de serviços.

Na prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, a Contratada é a responsável técnica pela prestação dos serviços, e assim deve se responsabilizar tecnicamente por todo o serviço prestado; no fornecimento de mão de obra (cessão de mão de obra), a Contratada fornece apenas o insumo (no caso específico, a mão de obra), dentro da especificação técnica requerida, e é remunerada por isso, sem

TECHNE
ENGENHEIROS CONSULTORES

Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1368/904
Boa Viagem, Recife, PE - CEP 51.021-330
E-mail: ***techne@techne.net.br***
Fone/Fax: (81) 3465-4144
CNPJ: 00.507.946/0001-49

se responsabilizar tecnicamente pela gestão técnica da mão de obra fornecida, nem tampouco pelos produtos técnicos produzidos, pois neste modelo de contratação quem assume tal responsabilidade é o contratante, e a contratada apenas fornece o insumo.

O Acórdão 2215/2012-P, de relatoria do Exmo. Min. Walton Alencar Rodrigues, e já referido em correspondência anterior pela TECHNE, sintetiza que contratos de engenharia consultiva têm natureza peculiar, e não se comportam como contratos de fornecimento de mão de obra. Ainda, aponta claramente que em contratos de cessão de mão de obra, a correção contratual é regida pelo instituto da repactuação e não pelo instituto do reajuste. Ou seja, a correção salarial nos contratos de cessão de mão de obra é realizada por imediata revisão do preço contratual. Já nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados, a correção é feita por índice setorial, ou seja, por reajuste.

Ao observarmos o item 13 do Termo de Referência, transcrito abaixo, na íntegra, podemos verificar que a correção dos preços do referido Contrato é regida pelo instituto do reajuste (revisão de preço contratual por índice setorial da Fundação Getúlio Vargas – Coluna 39), fornecendo assim clara evidência de que se trata de um Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados e não de Cessão de Mão de Obra.

13. REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS

13.1. Os preços permanecerão válidos pelo período de um ano, contado da data de apresentação da proposta. Após este prazo, poderão ser reajustados, de acordo com a variação do índice setorial publicado na revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas, correspondente à coluna 39 (Custo Nacional da Construção Civil) - Serviços de Consultoria, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$R = V\,x\,\frac{(I1 - I0)}{I0}$$

Onde:
R = Valor do reajustamento procurado;
V = Valor contratual a ser reajustado;
I1 = índice correspondente ao mês de aniversário da proposta;
I0 = índice inicial correspondente ao mês de apresentação da proposta.

Para ficar bem clara a diferença entre a contratação por cessão de mão de obra e a contratação através da prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva, evidenciamos na sequência as principais características de cada uma destas.

II.1.1 - Cessão de mão-de-obra

Na cessão de mão de obra, a contratante transfere à contratada a responsabilidade de fornecer a mão-de-obra propriamente dita, sem envolver a responsabilidade do serviço, equipamentos e processo, onde a empresa tomadora deverá supervisionar o serviço realizado, pois a contratada não tem este "expertise".

A contratada neste caso é especializada em selecionar agilmente a mão-de-obra e administrar a nível administrativo tais funcionários.

Quanto ao entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre conceito de cessão de mão-de-obra, temos que o conceito de **CESSÃO**, para **PLÁCIDO E SILVA** em seu dicionário jurídico trata-se de expressão textual derivada do latim *cessio,* de *cedere* (ceder, transpassar), que em sentido *latu,* quer dizer todo ato

Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1368/904
Boa Viagem, Recife, PE - CEP 51.021-330
E-mail: ***techne@techne.net.br***
Fone/Fax: (81) 3465-4144
CNPJ: 00.507.946/0001-49

pelo qual a pessoa **cede ou transfere a outrem direitos ou bens que lhe pertencem**, sendo, assim, perfeita alienação, ou transmissão entre vivos. (g.n.).

Ainda na lição do referido jurista: "Na cessão, o cessionário se sub-roga em todos os direitos do cedente, quando de crédito ou de direito, ou assume os seus deveres e obrigações, quando cessão passiva, ficando, assim, num ou noutro caso, como sucessor do antigo credor ou devedor" (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Forense: Rio de Janeiro, 1984, p. 418-419, grifo nosso).

Vê-se assim que pelo conceito de cessão, há uma transferência da titularidade da relação jurídica, ou seja, há transferência de direitos.

Neste caso não existe a compra de atividade, mas sim a aquisição ou aluguel de horas de trabalho.

II.1.2 - Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva
Na prestação de serviços técnicos especializados, o tomador compra, de fornecedores especializados, resultados, que se caracterizam em volumes de serviços determinados e específicos para atender a uma atividade.

Neste caso, a empresa contratada é a responsável pela "qualidade" (qualificação) do que será fornecido, pois, a avaliação pela fiscalização quanto à "qualidade" (qualificação dos profissionais) do que será "fornecido" se dará, exclusivamente, por critérios técnicos bem delimitados e de fácil aferição. Indiferentemente dos valores salariais com os quais os profissionais serão remunerados, a empresa contratada é responsável pela qualidade da prestação de seus serviços.

A engenharia consultiva é uma atividade técnica e intelectual complexa, que se desenvolve com corpo técnico próprio e em sua grande maioria estável e permanente dos quadros da empresa, não se tratando como mera alocação de mão de obra ou de profissionais específicos.

A SERUR (Unidade Técnica do TCU), ao instruir o emblemático Acórdão 2215/2012-P, estabeleceu premissas claras sobre tais diferenças, **a começar pela forma de remuneração e os riscos envolvidos em cada um desses contratos:**

> *14.4. Na análise do tema, enfatiza-se que os contratos em exame, de engenharia consultiva, diferenciam-se nitidamente dos contratos para fornecimento de mão de obra. Nestes, a data base de salários adotada na proposta é usualmente considerada como termo inicial de contagem dos reajustes contratuais, assim como a variação dos salários em cada data base é refletida diretamente no reajuste do contrato. Nos ajustes em questão, diferentemente, não há qualquer vínculo do período e do montante de reajuste do contrato com a variação de salários ocorrida na vigência do contrato (de cinco anos, no caso). É o contratado quem deve assumir os riscos de eventuais diferenças entre as variações salariais que ocorrerem em cada período de apuração e o reajuste que lhe será proporcionado pelo índice contratual preestabelecido.*

Em suma, na alocação de mão de obra o pagamento dos serviços é feito com base na simples disponibilização de pessoal, independentemente de haver efetiva execução de serviços durante o tempo em que o empregado permanece à disposição da Administração, cuja repactuação de preços ocorrerá se demonstrada a variação dos custos referentes à mão de obra (ex: advento de nova convenção coletiva).

TECHNE
ENGENHEIROS CONSULTORES

Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1368/904
Boa Viagem, Recife, PE - CEP 51.021-330
E-mail: ***techne@techne.net.br***
Fone/Fax: (81) 3465-4144
CNPJ: 00.507.946/0001-49

Já o contrato de engenharia consultiva, que equivale à prestação de serviços técnicos especializados, tem natureza de "empreitada", na qual a remuneração não está adstrita a uma margem de lucro, mas sim ao preço avençado, formulado com base no risco que a empresa está exposta e pelo benefício que a Administração objetiva pela entrega do objeto.

Assim, tecnicamente, inexiste qualquer relação dos salários a serem pagos (se idênticos à proposta ou um pouco diferentes) à qualidade dos serviços que serão prestados, visto que, já existem todos os parâmetros de qualificação e de documentos de comprovação para a referida aprovação da mobilização de cada um dos profissionais que comporão as equipes, bem como já existem também todos os critérios técnicos para validação da qualidade dos serviços prestados, sendo a decisão exclusiva da Fiscalização da CODEVASF a aprovação de cada um dos profissionais e dos serviços por ele realizados. Portanto, indiferente do valor dos salários que serão pagos, a qualidade técnica não será alterada.

Fazendo uma analogia bastante simplista, em um contrato de construção, se a empreiteira vai executar uma estrutura em concreto, ela necessita dos insumos de areia, cimento, brita, água e aditivos. Em sua planilha de licitação ela apresentou toda a sua composição de custos para chegar no valor por m^3 de concreto, mas, as exigências de qualificação desse concreto estão associadas à qualidade dos agregados (areia e brita), do cimento e de resistência final do concreto (Fck). Não se controla se o cimento, areia, brita, aditivos, etc., custou mais ou menos do que estava previsto na composição, apenas há que se garantir a qualidade dos materiais e do concreto em si.

Segue abaixo uma tabela que contextualiza de forma resumida as principais diferenças conceituais entre um Contrato de Cessão de Mão de Obra e um Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, visto todo o exposto neste ofício.

	Contrato de Cessão de Mão de Obra	***Contrato de prestação de serviços técnicos especializados***
Principais diferenças conceituais	A contratante transfere à contratada apenas a responsabilidade de fornecer a mão-de-obra propriamente dita, sem transferir à mesma a responsabilidade técnica pela execução do serviço, equipamentos e processo. Assim, a contratante deverá supervisionar o serviço realizado, pois a contratada não detém esta "expertise".	A empresa contratante não interfere na realização do serviço, pois a empresa especialista foi contratada para tal fim, sendo assim responsável pelo fornecimento da mão de obra, pelos métodos utilizados, e responsável técnica pela execução dos serviços.
Insumos envolvidos	Mão de obra.	Mão de obra, equipamentos, processos, responsabilidade técnica, insumos indiretos diversos.
Produto final	A mão de obra fornecida.	O serviço prestado.
Correção contratual	Instituto da Repactuação.	Instituto do Reajuste.

TECHNE
ENGENHEIROS CONSULTORES

Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1368/904
Boa Viagem, Recife, PE - CEP 51.021-330
E-mail: ***techne@techne.net.br***
Fone/Fax: (81) 3465-4144
CNPJ: 00.507.946/0001-49

Diante dos fatos e argumentos expostos, a TECHNE entende que fica evidenciado e comprovado, sem sombra de dúvidas, que a Licitação Eletrônica N. 08/2021 se refere à prestação de serviços técnicos especializados.

II.2 - Ausência de vinculação entre o salário proposto em licitação e o efetivamente recebido pelo empregado

As medições do Contrato se dão pela remuneração da Contratada por **preços unitários** apresentados em sua proposta.

O item 12.1.4 do Termo de Referência, anexo ao Edital aponta, na íntegra, o que segue.

> *12.1.4. A Contratada não poderá pagar salários inferiores aos indicados na Proposta.*

Em que pese para a CODEVASF o preço final a ser pago à contratada seja o custo para a CODEVASF, no âmbito da Licitação Eletrônica N. 08/2021, o preço e o custo são coisas bastante diferentes.

O que está em discussão não é o pagamento da CODEVASF para a contratada, mas o pagamento da contratada referente aos salários dos empregados que compõem seu corpo técnico.

O Termo de Referência do Edital trata exclusivamente do fato de que o pagamento à contratada se dará pelo **preço** determinado na sua proposta.

O preço a ser pago pela CODEVASF à contratada não sofre alterações, ele é fixo para a CODEVASF, mas, os custos podem (e irão) ter variações. Isso porque o mercado dos insumos é dinâmico, sendo que diversas variáveis compõem cada um dos custos que influenciam no preço de venda. A responsabilidade pela absorção dos riscos de variação dos custos é integral do Contratado, não existindo nos itens do Edital e do Termo de Referência qualquer disposição ou exigência referente à vinculação dos custos, sendo que o preço de venda (custo para a CODEVASF) não muda.

Desta forma, não há que se cogitar que o pagamento, pelo Contratado, de salários inferiores aos constantes na composição do preço da proposta faria o Contratado gozar de benefício indevido em relação aos outros licitantes, pois independentemente dos custos internos efetivamente incorridos pela contratada, os preços unitários a serem pagos pela CODEVASF continuarão os mesmos, resultado da proposta mais vantajosa obtida na licitação.

Concluindo, as eventuais variações nos custos de um contrato entre o previsto na licitação e o efetivamente necessário no andamento do contrato não modificam o valor que o cliente (CODEVASF) irá pagar.

Os preços unitários para remuneração de profissionais, apresentados na proposta financeira, não são pura e simplesmente o repasse do valor do salário, mas sim o resultado de uma composição de custos estimados. Como exposto nesta mesma frase, o Contratado é o responsável por todos os ônus associados ao preço que ofereceu na licitação, importando à CODEVASF apenas pagar esses preços sem vinculação ao que foi efetivamente incorrido, a mais ou a menos, pelo Contratado.

TECHNE
ENGENHEIROS CONSULTORES

Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1368/904
Boa Viagem, Recife, PE - CEP 51.021-330
E-mail: ***techne@techne.net.br***
Fone/Fax: (81) 3465-4144
CNPJ: 00.507.946/0001-49

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, entendemos cabível o ajuste do Item 12.1.4 do Edital, com fins na sua exclusão, visto que o mesmo não se aplica aos serviços objeto do Edital nº 08/2021, tendo em vista que a vinculação entre os salários da proposta com os efetivamente pagos só poderiam ser exigidos em contratos de alocação de mão de obra, e com previsão de correção do Contrato pelo instituto do reajuste e não pelo instituto da repactuação, conforme item 13 do Termo de Referência (Anexo do Edital).

Assim, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossa Senhoria, que seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 08/2021, para que seja aceita integralmente a modificação supracitada.

Desta forma, requer a republicação das previsões Editalícias, com a reabertura dos prazos inicialmente previstos.

Ao final, requer a Impugnante que, na remota hipótese de indeferimento da presente impugnação, o que se aduz a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que esta tome ciência do assunto aqui retratado, bem como para que emita seu parecer.

Termos em que, pede o deferimento.

Antonio Carlos de Almeida Vidon
Representante Legal
CREA DF-2724/D
RG 300962 SSP-DF
TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

Ministério do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

NOTA TÉCNICA

Número:	025/2021
Data:	04/11/2021
Origem:	8ª GRI
Assunto:	Pedido de impugnação Edital nº 08/2021 empresa TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA CNPJ/MF sob o nº 00.507.946/0001-49
Referência:	Ofício nº 00802/2021/CONJUR-MDR/CGU/AGU
Objeto:	Licitação para a contratação de Serviços de Apoio a Fiscalização e Consultoria Técnica de Convênios e Contratos no âmbito da 8ª SR Codevasf (Processo nº 59580.000802/2021-11)

Histórico:

Em 16/09/2021, foi aberto processo buscando a contratação de empresa para prestação de serviços de Apoio à Fiscalização e Supervisão Técnica nos convênios e contratos de abrangência da 8ª SR Codevasf, no Maranhão;

Em 17/09/2021, foi encaminhado Termo de Referência e Anexos junto ao processo afim da abertura de licitação;

Em 17/09/2021, a 8ª GRI Codevasf, anexa ao processo o PARECER TÉCNICO sobre os custos presente na planilha orçamentaria com preços estimado para a licitação.

Em 05/10/2021 o chefe do jurídico da 8ª SR solicitou a gerência 8ª GRI adotar as providências necessárias para atender ao solicitado no Ofício nº nº 00802/2021/CONJUR-MDR/CGU/AGU

Em 29/10/2021 a empresa TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA CNPJ/MF sob o nº 00.507.946/0001-49 enviou a solicitação de impugnação do edital nº 08/2021.

Em 03/11/2021 a 8ª SL solicitou a 8ª GRI manifestação quanto ao pedido de impugnação do edital nº 08/2021.

Análise Técnica:

Visando emitir reposta ao solicitado pela 8ª SL sobre a solicitação de impugnação do Edital nº 08/2021 para a contratação de Serviços de Apoio a Fiscalização e Consultoria Técnica de Convênios e Contratos no âmbito da 8ª SR Codevasf (Processo nº 59580.000802/2021-11).

Do pedido:

` Diante de todo o exposto, entendemos cabível o ajuste do Item 12.1.4 do Edital, com fins na sua exclusão, visto que o mesmo não se aplica aos serviços objeto do Edital nº 08/2021,

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC

tendo em vista que a vincula´²o entre os sal®rios da proposta com os efetivamente pagos sÆ poderiam ser exigidos em contratos de aloca´²o de m²o de obra, e com previs²o de corre´²o do Contrato pelo instituto do reajuste e n²o pelo instituto da repactua´²o, conforme item 13 do Termo de Refer¸ncia (Anexo do Edital). Assim, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossa Senhoria, que seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNA¤ÚO DA LICITA¤ÚO ELETRXNICA Nł 08/2021, para que seja aceita integralmente a modifica´²o supracitada. Desta forma, requer a republica´²o das previsÞes Editalºcias, com a reabertura dos prazos inicialmente previstos. Ao final, requer a Impugnante que, na remota hipÆtese de indeferimento da presente impugna´²o, o que se aduz a tºtulo meramente argumentativo, seja a mesma remetida ¯ autoridade hier®rquica imediatamente superior, para que esta tome ci¸ncia do assunto aqui retratado, bem como para que emita seu parecer.

Atualmente, prevalece no TCU o entendimento de que `o pagamento de sal®rios inferiores aos da proposta somente configuraria descumprimento contratual caso houvesse cl®usula expressa no edital e no contrato exigindo a identidade desses valores, sendo a regra geral a de que as quantias constantes da proposta correspondem aos pre´os dos servi´os, e n²o aos custos da contratada (AcÆrd²o 2.438/2013, Plen®rio, rel. p/ AcÆrd²o Min. Jos¶ Mßcio Monteiro, j. 11.09.2013). A jurisprud¸ncia do TCU passou a adotar entendimento que prestigia a formula´²o da escolha em cada caso concreto. Adota a premissa de que a Lei n²o impÞe a exig¸ncia de paridade, dada a distin´²o entre pre´o formulado na licita´²o e custo incorrido para a execu´²o do contrato. Mas reconhece, por outro lado, a viabilidade de que a paridade seja exigida por previs²o expressa. Caber®¯ Administra´²o optar entre incluir ou n²o a exig¸ncia de paridade em cada caso concreto.

Assim n²o acatamos o pedido da empresa TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA CNPJ/MF sob o nł 00.507.946/0001-49.

Respons®vel pelas Informa´Þes:

_____
Julimar Alves da Silva Filho
Gerente Regional de Empreendimentos de Irriga´²o
Codevasf ¯ 8ŁSR Cad. nł 10136-02

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC